



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.040359/96-49
Recurso nº : 122.451
Acórdão nº : 201-76.820

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Companhia Vidraria Santa Marina

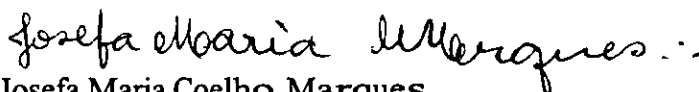
IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Afigura-se improcedente o lançamento quando comprovado, por meio de laudo técnico, bem como pelas notas fiscais de saída, que a diferença entre a produção registrada e a calculada foi apurada sem os ajustes das peculiaridades do processo produtivo do contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques
Presidente



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.040359/96-49
Recurso nº : 122.451
Acórdão nº : 201-76.820

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 11454/11457, que leio em Sessão, da decisão de primeira instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP.

E acresço mais o seguinte.

Foi o lançamento considerado improcedente. Como o valor exonerado está acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10880.040359/96-49
Recurso nº : 122.451
Acórdão nº : 201-76.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, cujo voto da ilustre Relatora Izilda da Cruz Cecconi, às fls. 11.457/11.460, aprovado a unanimidade da Turma, é do seguinte teor:

“PRELIMINAR

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

No que tange à arguição de cerceamento do direito de defesa, verifica-se, pelo documento de fls. 11.392, que à interessada foi dada ciência do inteiro teor do Acórdão que anulou a Decisão de primeira instância, bem como foi-lhe dada ciência da informação fiscal de fls. 11.251 a 11.257, e, em vista disso, também lhe foi reaberto prazo para uma nova manifestação ao julgador de primeira instância, o que resultou na impugnação de fls. 11.400 a 11.250, não havendo portanto o que falar em cerceamento do direito de defesa.

Com relação ao pedido de perícia contábil e química, verifica-se desnecessária, porque os documentos trazidos na fase impugnatória são suficientes para o deslinde do presente.

MÉRITO

Trata-se o presente de auditoria de produção realizada no estabelecimento industrial da requerente, na unidade situada no bairro da Água Branca, na cidade de São Paulo-SP (CFAB), no ano de 1994.

O litígio, resume-se a priori, nas divergências apontadas pela fiscalização no Quadro Demonstrativo nº 2.3 (Saídas por vendas ou transferências), bem como pela utilização das matérias-primas lixívia e dolomita que deveriam substituir respectivamente as matérias-primas barrilha e calcário, no cálculo da produção necessária na obtenção de um quilo de vidro.

Antes de quaisquer outras considerações, há de se ressaltar que o critério utilizado pela fiscalização, para efeito de cálculo dos valores omitidos a título de omissão de receita, por si só não admitem quaisquer ajustes, sob pena de invalidar, se não toda a apuração, ao menos uma boa parte dela, ensejando de pronto a inconsistência do lançamento.

Realmente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.103 a 1.133, a omissão de receita apurada em decorrência de omissão de entradas de matérias-primas, foi obtida do confronto das entradas registradas de matérias-primas, conforme o apurado na Seção 3 (Consumo Registrado de Matéria-Prima), com o consumo matematicamente necessário para atingir a produção registrada.

Sdu

7/3



Processo nº : 10880.040359/96-49
Recurso nº : 122.451
Acórdão nº : 201-76.820

conforme apurado nas seções 2 (Produção Registrada de Vidro) e 4 (Consumo necessário de matérias-primas para a Produção Registrada).

Por seu turno a omissão de receita decorrente da apuração das entradas não registradas, foram obtidas do confronto dos dados contidos na Tabela 4.5 (Consumo necessário de Matérias-Primas na produção do CFAB e na Tabela 3.5 (Consumo Registrado de Matérias-Primas).

Assim sendo, verifica-se que tanto para o cálculo da produção registrada como também para a apuração das matérias-primas necessárias para a obtenção dessa mesma produção, a fiscalização, efetuou vários ajustes como foi o caso dos valores relativos às saídas da produção, bem como das matérias-primas (formulação) ajustadas pelas perdas das matérias-primas quando da fusão e das paradas dos fornos para cada produto fabricado pela requerente.

Tais ajustes, entretanto, poderiam até espelhar a realidade da produção de uma empresa, não fosse esta a da requerente, eis que não se ajusta às peculiaridades de seu processo produtivo, dada a magnitude de seu processo industrial.

Assim é o caso entre outros das matérias-primas denominadas de barrilha e de lixívia, as quais são utilizadas na industrialização do vidro, produto este de fabricação da interessada.

Com efeito, cabe observar o Laudo Técnico apresentado pela defesa às fls. 10.990 a 11.004, o qual traz em seu bojo que os vidros ocos de produção da interessada são fabricados em dois tipos de vidro silicato, o vidro soda-cal e o vidro boro-silicato.

O vidro soda-cal é utilizado para a fabricação de toda a linha de embalagens de vidro e a linha 'Duralex' dos produtos domésticos e o vidro boro-silicato é utilizado para a fabricação da linha 'Marinex'.

O principal componente de todos os vidros silicatos é a sílica (SiO₂), a qual é fornecida por meio de areia que é a principal matéria-prima, em termos de quantidade, nos vidros silicatos, sendo o segundo componente em importância e em quantidade nos vidros soda-cal a soda que é utilizada como fundente.

O óxido de sódio pode ser fornecido ao vidro por meio da matéria-prima denominada 'barrilha' (carbonato de sódio – Na₂CO₃) ou por meio de outras fontes de óxido de sódio, como por exemplo a matéria-prima denominada de 'Lixívia' (solução de soda cáustica – NaOH).

Ao seu turno, o óxido de cálcio é o terceiro elemento mais importante utilizado no vidro soda-cal, responsável pela estabilidade química do vidro, normalmente fornecido ao vidro por meio de calcário, mas pode também ser fornecido pela dolomita.



Processo nº : 10880.040359/96-49
Recurso nº : 122.451
Acórdão nº : 201-76.820

Dessa forma, e tendo em vista que não foi considerado pela fiscalização, no cálculo das diferenças apuradas, no processo produtivo, a utilização da lixívia, paralelamente à utilização da barrilha, que se dá na relação de 1,31Kg de barrilha para atingir os resultados obtidos com 1 Kg de lixívia, conforme referido Laudo Técnico, verificaram-se inconsistentes os cálculos apresentados no tocante à utilização das respectivas matérias-primas.

Assim, não obstante a informação fiscal de fls., as notas-fiscais de fls. 11.016 a 11.244 dão conta de que a interessada adquiriu no decorrer do ano de 1994 a matéria-prima denominada de Lixívia no montante de 3.613.173 Kg. Dessa forma e tendo em vista que o estoque inicial e o estoque final da referida matéria-prima no ano de 1994 era zero, conclui-se pela utilização total da compra efetuada em 1994, no montante de 3.613.173 Kg, que acrescido à quantidade de barrilha no montante de 120.297.696 Kg, chega-se a um consumo registrado de 123.910.869 Kgs, que corresponde a quase cem por cento da produção necessária calculada, relativamente a essas matérias-primas.

Outrossim, verifica-se que da mesma forma, o óxido de cálcio, elemento importante para a produção do vidro sodacal, conforme referido laudo técnico, pode ser fornecido indistintamente pelo calcário ou pela dolomita, os quais deveriam, para evitar distorções, ser considerados em conjunto no cálculo do consumo de matérias-primas utilizadas pela requerente durante o ano de 1994.

Ainda, consoante referido Laudo, as variações no peso final de um produto de vidro oco são consideradas normais e fazem parte do processo produtivo, que entretanto, devido às flutuações, o peso médio de um número grande de unidade do mesmo produto pode variar em até 4% (quatro por cento) em relação ao seu peso padrão (peso previsto no projeto original e utilizado para fins contábeis), diferença esta também não levada em consideração no cálculo das matérias-primas consumidas durante a produção de vidro no estabelecimento da interessada durante o ano de 1994.

Também, no que tange às entradas e saídas de vidros do estabelecimento da recorrente, como meio para a obtenção da produção registrada, a fiscalização, quando dos autos em diligência não logrou demonstrar as importâncias levadas em consideração quando da feitura da tabela 2.3, que deveria refletir as saídas líquidas, se limitando a informar de que é merecedor de fé pública acrescido ao fato de que referida tabela teria sido ainda validada pela requerente no decorrer dos trabalhos de fiscalização.

Entretanto, em que pese a informação fiscal referida, é de se concluir que consoante Temo de Verificação Fiscal de fls. 1.103 a 1.133, não foram levados em conta pela fiscalização, quando da feitura da referida tabela, as entradas por retorno das transferências para Depósito Fechado, bem como as entradas por retorno (mercadorias não entregues), relativamente aos códigos

Jou

75



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.040359/96-49
Recurso nº : 122.451
Acórdão nº : 201-76.820

5.99, 1.99 e 2.99, o que com efeito vem demonstrar mais uma vez a inconsistência do levantamento fiscal.

Também, com relação à referida tabela 2.3 (saídas por vendas e transferência), foram considerados ainda, conforme se verifica das notas-fiscais de fls. 7.702 a 8.118 (volume 25 e 26), ter a fiscalização considerado as saídas da mesma espécie cujos produtos foram fabricados em empresas controladas e coligadas da interessada, (Subrasa e Rimisa) e não somente as saídas e transferências de produtos de fabricação própria, comprometendo assim, a apuração da produção registrada.

Dessa forma e tendo em vista que o critério observado na auditoria carece do necessário grau de confiabilidade na apuração da realidade, o que não é, eis que não se ajusta às peculiaridades do processo produtivo da requerente, verifica-se ilegítima, no caso a técnica de auditoria de produção com base em elementos subsidiários.

Face ao exposto, indevida se torna a presunção legal de omissão de receitas, em conformidade com o art. 343, § 1º do RIPI/1982, base legal da autuação, razão porque VOTO pela improcedência do feito.”

Não merece reparos a decisão recorrida, razão pela qual adoto o voto da ilustre Relatora transcrito acima para negar provimento ao Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA